

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 949, de 2020)

Acrescente-se o inciso III, renumerando-se os demais, e o § 1º, renumerando o atual parágrafo único, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 949 de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

.....
III – contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 25 da Lei nº 8.212, de 1991;

.....
§ 1º A suspensão das contribuições previstas no inciso III do art. 1º estão vinculadas ao compromisso das empresas de não rescindirem os contratos de trabalho de seus empregados e dos trabalhadores terceirizados, exceto nos casos previstos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no dobro do período a que for beneficiado com o diferimento dos encargos sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O diferimento de encargos sobre a folha de pagamento será medida que possibilitará às empresas reduzir os graves reflexos vivenciados neste momento de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

A emenda proposta tem o condão de criar um mecanismo de proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação de emprego, evitando-se que haja demissões nas empresas que usufruírem dos benefícios decorrentes do não recolhimento dos encargos sobre a folha de pagamento, incluindo dispositivo de estabilidade provisória equivalente ao dobro do período de recebimento do benefício.

Sendo assim, é importante a inclusão dos trabalhadores terceirizados na medida, considerando suas especificidades e necessidade de proteção do Estado para preservação também de seus empregos.

SF/20508.33288-70

No inciso III, incluiu-se a possibilidade de deferimento dos encargos de natureza previdenciária aos produtores rurais e aos pescadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20508.33288-70